



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 5 de outubro de 2010 - Nº 159 - Divulgado em 04/10/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02458/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03081/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00927/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [01685/07](#)

Jurisdição: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01685/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Negar-lhe provimento, confirmando-se a pertinência da multa pessoal ao Sr. João Laércio Gagliard Fernandes, Diretor Presidente do FUNDESP; 3. Declarar atendida a alínea "d" do Acórdão APL-TC-359/2010; 4. Encaminhar os autos a Corregedoria deste Tribunal para

acompanhamento da execução da multa, proferida no Acórdão APL-TC-359/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00599/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02301/07](#) (Doc. [12760/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento total no sentido de: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 82/2009 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte; 2) Tornar insubsistente o Acórdão APL TC 629/2009, eis que foram afastados os motivos da imputação de débito e da aplicação de multa.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02301/07](#) (Doc. [12760/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativas ao exercício de 2006.

Ato: Acórdão APL-TC 00745/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02459/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: KARLA ZÂNIA DE LIMA SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária



realizada nesta data: Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício de 2.006, sr. José Sílvia dos Santos, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Ato: Acórdão APL-TC 00744/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02205/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ OLEGÁRIO DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2.007, sr. José Olegário do Nascimento, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. III. Determinar a formalização de processo apartado para exame do quadro de pessoal da citada Câmara.

Ato: Acórdão APL-TC 00743/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02369/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CRISANTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA E SILVA, Procurador(a).

Decisão: DEFERIR o pedido para recolhimento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 470,15 (quatrocentos e setenta reais e quinze centavos), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução acima mencionada, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00836/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02841/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ELIETE CAVALCANTE BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-915/2.009, desta feita, pela regularidade da prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2.008, sob a responsabilidade da Vereadora srª Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00186/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [03042/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito

Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00905/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [03042/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.CONHECER das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e JULGÁ-LAS PROCEDENTES; 2.DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas; 3.APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5.DETERMINAR a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela; 6.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7.RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00923/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [03182/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixabá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03182/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Quixaba, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Marli da Silva Candeia; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flavio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [03182/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Quixabá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03182/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Quixaba este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, ex-Prefeita do Município de QUIXABA, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00921/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [03445/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I) Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito de Nova Olinda, Sr. Francisco Rosado da Silva, na condição de ordenador de despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II) Declarar atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Imputar débito ao Sr. Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 976.306,01 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e seis reais e um centavo), sendo R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) por excesso de remuneração, R\$ 956.506,01 (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e um centavo) por despesas carentes de comprovação; IV) Aplicar multa, nos termos do art. 56, incisos II e III da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Srº Francisco Rosado da Silva; V) Assinar prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas à(o) devolução/recolhimento dos valores referentes aos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil, com remessa de cópia (relatório inicial e Acórdão), a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; VII) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, com remessa de cópia (relatório inicial e Acórdão), acerca de indícios de apropriação indébita previdenciária; VIII) Comunicar ao Ministério Público Eleitoral (relatório inicial e Acórdão), com remessa de cópias, acerca dos indícios de conduta vedada pela legislação eleitoral; IX)

Determinar a Secretaria do Pleno que anexe cópia do presente aresto e do relatório exordial de instrução ao processo de prestação de contas do Município de Nova Olinda, exercício 2010, com vista a subsidiar a apuração de falhas relacionadas a este período; X) Recomendar à atual Autoridade Administrativa Municipal que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade e envide esforços no sentido de que não só promover a escrituração da dívida ativa, como também busque a realização dos créditos ali inscritos; XI) Recomendar à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00189/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [03445/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Olinda, Srº Francisco Rosado da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00933/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [03585/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NÓBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03585/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do município de Bonito de Santa Fé, exercício financeiro de 2008, Sr. Jozimar Alves Rocha, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para considerar sanadas as irregularidades relativas à despesa não comprovada com assessoria jurídica e ao não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, mantenha inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 0039/2010 e retire o montante do débito imputado, no valor de R\$ 78.690,00, no Acórdão APL TC Nº 0300/2010, mantendo-se seus demais termos.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04908/02](#)

Jurisicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Intimados: JOÃO AZEVEDO FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01173/08](#)

Jurisicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06886/08](#)

Jurisicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05157/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES CARVALHO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [08310/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 2558 - 26/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09189/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).
